

**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 004/2025/42ªPJ

REF. AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 009/2024/42ªPJ

(Protocolo SIMP nº 000112-344/2024)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante signatário da 42ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; arts. 26 e 27 da Lei Federal de nº 8.625/93; e arts. 36 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO o artigo 37 da Constituição Federal, ao afirmar que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o poder de requisição dos Membros do Ministério Público encontra-se previsto em diversas leis, nacionais e estaduais, além da própria Constituição Federal, revelando-se irrecusável o seu cumprimento, sob pena de responsabilização dos recalcitrantes;



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

CONSIDERANDO que as atividades e investigações do Ministério Público se revestem de INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE — oponível a qualquer outro — e que a ocultação e o não fornecimento de informações e documentos pelos agentes públicos ou particulares é conduta impeditiva da ação ministerial e, conseqüentemente, da Justiça, constituindo abuso de poder.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e estatuto do Ministério Público da União, reza em seu artigo 8º, *in verbis*: “Art. 8º. Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua Competência: (...) II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; (...) §3º. A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.”.

CONSIDERANDO ainda, que o artigo 80 da Lei nº 8.625, de 1993, dispõe que as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União aplicam-se subsidiariamente aos Ministérios Públicos dos Estados.

CONSIDERANDO, não apenas as leis institucionais que trataram do poder de requisição do Ministério Público, mas também a Lei n. 7.347/85, conhecida como Lei da Ação Civil Pública, que em seu artigo 8º, § 1º, outorga ao Ministério Público este poder.

CONSIDERANDO a referida lei, inclusive, tipificou como crime, em seu artigo 10, “a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público”, revelando-se indiscutível o dever de resposta a irrecusabilidade ao cumprimento das requisições expedidas pelo Ministério Público.

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu, que nem mesmo a instauração de procedimento é necessária para que o Ministério Público expeça requisição, podendo fazê-lo autonomamente, sem prévio procedimento administrativo. Por sua importância, transcreve-se a seguinte ementa:



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PESSOAS CONTRATADAS PELA PREFEITURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC. SÚMULA 284/STF. DIREITO DE CERTIDÃO. DECISÃO NOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. INDEPENDÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIRETRIZES TRAÇADAS PELA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DO PARQUET ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 26, I, 'B', DA LEI Nº 8.625/93. I - Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente, prefeito municipal de Minas Gerais, contra o ato do Ministério Público consubstanciado na requisição de informações sobre as pessoas nomeadas, contratadas e terceirizadas por aquela Prefeitura a partir de 05.10.98. (...) V - Não se faz necessária a prévia instauração de inquérito civil ou procedimento administrativo para que o Ministério Público requirite informações a órgãos públicos - interpretação do artigo 26, I, 'b', da Lei nº 8.625/93. VI - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 873.565/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2007, DJ 28/06/2007, p. 880).

CONSIDERANDO que as requisições ministeriais NÃO SÃO PEDIDOS (requerimentos), mas, sim, DETERMINAÇÕES LEGAIS de agente público, para que se entregue, apresente ou forneça algo, daí porque seu DESATENDIMENTO DOLOSO pode configurar a prática de infração penal, bem como ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o fato de ter sido RECORRENTE, por parte da Secretaria de Estado da Educação o DESCUMPRIMENTO das requisições ministeriais feitas no âmbito do Procedimento



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

Administrativo nº 09/2024/42ªPJ (SIMP nº 000112-344/2024), sem a apresentação de qualquer justa causa para tanto.

CONSIDERANDO que a omissão ou retardamento da entrega de tais informações requisitadas pelo Ministério Público têm causado o **RETARDAMENTO DA TRAMITAÇÃO PROCEDIMENTAL**, além da demora no ajuizamento das respectivas ações judiciais, em claro prejuízo à atuação do *Parquet*, no cumprimento de suas atribuições constitucionalmente conferidas e consequentemente, em prejuízo dos direitos fundamentais da população local;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Secretário de Estado de Educação, **SR. FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO**, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput) que:

- a) CUMPRA, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as requisições e notificações ministeriais no prazo estipulado pelo Ministério Público, especialmente as formuladas nos ofícios nº 385/2024/42ªPJ e nº 111/2025/42ªPJ (protocolo SEI 00011.049748/2024-67), expedidos nos autos do Procedimento Administrativo nº 09/2024/42ªPJ (SIMP nº 000112-344/2024);
- b) No caso de impossibilidade de cumprimento da requisição, que apresente no mesmo prazo de resposta a justificativa pertinente, evitando omissões ou retardamentos na entrega das respectivas informações, sob pena de se poder configurar ato de **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, na forma do art. 32, I da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 1º, §1º e art. 11, caput, da Lei nº 8.429/1992, bem como **INFRAÇÃO CRIMINAL**, na forma do art. 10 da Lei 7.347/85;
- b) PROVIDENCIE medidas imediatas junto aos seus servidores para que as requisições e as notificações do Ministério Público sejam respondidas nos prazos estipulados, com a prioridade e o cuidado que lhe são devidas. Quando não for possível atender a requisição ministerial no prazo concedido, que seja solicitada, justificadamente, dilação de prazo para o seu devido atendimento.



**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de DOLO em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de

Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público – CACOP.

Teresina (PI), datado e assinado digitalmente.

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO

Promotor de Justiça¹

¹ Em respondência pela 42ª Promotoria de Justiça de Teresina, de 07 de julho a 05 de agosto de 2025, conforme Portaria PGJ/PI nº 3.024/2025.

